



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CAMPINAS II - MOGI GUAÇU
UNIDADE DE ATENDIMENTO DE MOCOCA

Ofício 343/2017

Req 319/2019

Prezada Senhora,

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1534	26.8.19	

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM - 02 SET 2019

Elias de Sisto
Presidente
detran.sp
CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE SE
Sala das Sessões
02 SET 2019

Elias de Sisto
Presidente

Mococa, 23 de agosto de 2019.

Valho-me da oportunidade para cumprimentá-la e esclarecê-la acerca dos questionamentos efetuados em vosso ofício 319/2019, datado de 19/08/2019, protocolado em nossa unidade de trânsito em 23/08/2019.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, DETRAN-SP, órgão executivo de trânsito do estado de São Paulo, realiza suas atividades sob orientação normativa do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, sobretudo em consonância à Lei 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CTB traz, em seu Capítulo XIII, a regulamentação à Condução de Escolares, que abrange os artigos 136 a 139, cujo inteiro teor transcrevo abaixo:

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia allura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CAMPINAS II - MOGI GUAÇU
UNIDADE DE ATENDIMENTO DE MOCOCA

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Diante das disposições do CTB, o DETRAN-SP regulamentou a forma como realizaria a vistoria semestral disposta no inciso II, art. 136, acima descrito, através da Portaria Detran-SP nº 1310/2014, cuja cópia integra este ofício, disciplinando o transporte coletivo de escolares no âmbito do estado de São Paulo.

A vistoria semestral dos veículos utilizados para transporte de escolares tem como objetivo principal garantir a segurança do trânsito e, sobretudo, dos passageiros. O Detran-SP, por intermédio de seu vistoriador, avaliará se o veículo e condutor atendem toda a legislação. No cadastro do condutor são verificados o histórico de infrações e de antecedentes criminais, conforme disposto no art. 2º da Portaria Detran-SP 1.310/2014. Do veículo são observados todos os itens de segurança obrigatórios, além de itens adicionais previstos no artigo 3º da mesma Portaria.

Dado ao que foi exposto, informamos que a Autorização para Transporte de Escolares é emitida individualmente, para cada veículo apresentado para vistoria. Ainda, a vistoria semestral deverá ser realizada na Ciretran de registro do veículo, conforme disposto no § 1º do artigo 5º da Portaria Detran-SP 1310/2014. Diante dessa informação, não sabemos informar se a empresa "ETCO" possui veículos com a devida autorização. Ademais, o controle de emissões dessas autorizações não é feito sistemicamente, devendo cada Ciretran controlar, da maneira que lhe convier, os veículos que foram vistoriados e autorizações emitidas. Seria necessário, portanto, saber qual o município onde está sediada a referida empresa para encaminharmos o questionamento, juntamente com a relação das placas dos veículos que se deseja saber se possuem ou não autorização para transporte de escolares.

Recentemente chegou a nosso conhecimento que veículos utilizados pelo município para transporte de escolares estariam ostentando, coladas em seus vidros, autorizações de escolares emitidas no município de São Paulo, cuja autenticidade era duvidosa. Diante desta informação, que acompanhou cópia de uma autorização questionada, encaminhamos à nossa Diretoria de Educação e Fiscalização para o Trânsito, na sede do Detran-SP, que confirmou se tratar de documento falso, cujo uso caracteriza crime de uso e falsificação de documento público. Diante da confirmação, encaminhamos denúncia à Polícia Civil do Estado de São Paulo que tomou as

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL CAMPINAS II - MOGI GUAÇU
UNIDADE DE ATENDIMENTO DE MOCOÇA

providências cabíveis, realizando diligências até o local onde os ônibus se encontravam estacionados, ocasião em que constatou a existência de 04 (quatro) veículos que ostentava autorizações semelhantes à da denúncia, e que posteriormente também se confirmaram falsas. A Polícia Civil então instaurou inquérito policial, que acredito estar em andamento, para apurar os fatos e consequentemente os autores.

As 04 (quatro) autorizações acima descritas pertenciam a veículos registrados no município de São Paulo e nenhum deles encontra-se registrado em nome da empresa "ETCO".

Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, ressalvadas as informações pessoais resguardadas legalmente por sigilo.

Atenciosamente,

Ricardo Alexandre Hilário
Diretor Técnico I



Ilma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Vereadora

Portaria Detran-1310, de 01-8-2014

(DOE DE 06/08/2014)

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro

A Diretora Vice Presidente, respondendo pelo expediente da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP,

considerando as disposições dos artigos 22, 136 a 139 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Artigo 1º - O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Artigo 2º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D" ou "E";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Artigo 3º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de 20 a 30 centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V - cintos de segurança em número igual à lotação;

VI - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico, com capacidade de acordo com o veículo, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VIII - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX - todos os demais equipamentos obrigatórios e requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º - O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Artigo 4º - Em percurso que contenha trecho não pavimentado, fica autorizada a utilização de automóvel com tração integral, desde que atendidos os requisitos do 3º desta Portaria, exceto os previstos nos incisos IV e VIII, sendo obrigatórias as seguintes adequações:

I - a faixa de que trata o inciso II, do artigo 3º desta Portaria, será de 20 (vinte) centímetros de largura e o dístico ESCOLAR com altura de 10 (dez) centímetros, mantido o padrão da fonte e das cores;

II - os vidros e as travas das portas devem ter seu acionamento por controle central de uso exclusivo do condutor e as portas traseiras devem ser equipadas com trava de segurança suplementar (trava para crianças).

Artigo 5º - O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

I - nos meses de fevereiro e agosto, as com finais 1 e 2;

II - nos meses de março e setembro, as com finais 3 e 4;

III - nos meses de abril e outubro, as com finais 5 e 6;

IV - nos meses de maio e novembro, as com finais 7 e 8;

V - nos meses de junho e dezembro, as com finais 9 e 0.

§ 1º - A inspeção, de que trata o "caput" deste artigo, será realizada pela Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização e Circunscrições Regionais de Trânsito, observado o local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem cronograma próprio, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade.

§ 2º - Para a realização da inspeção, de que trata o "caput" deste artigo, será exigido o pagamento de taxa, fixada no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21, da Tabela "C" - Serviços de Trânsito, da Lei estadual 7.645, de 23-12-1991, e suas posteriores alterações.

§ 3º - O veículo não submetido à inspeção de que trata o "caput" deste artigo ou nela reprovado terá o seu registro bloqueado.

§ 4º - Aprovado na inspeção de que trata o "caput" deste artigo, será expedida "Autorização para Transporte de Escolares", conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

§ 5º - Em caso de veículo pertencente a órgão da Administração Pública, a inspeção e a autorização de que tratam este artigo, caberão ao Dirigente da Unidade de Atendimento do DETRAN-SP da circunscrição onde será exercida a atividade de transporte de escolares.

Artigo 6º - A realização de modificações das características originais do veículo deverá cumprir todos os requisitos previstos em Resoluções do CONTRAN e em Portarias do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do DETRAN-SP.

Artigo 7º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá portar o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Artigo 8º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares que deixar de operar nesse segmento deverá requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, importando na devolução da autorização a que se refere o § 4º do artigo 5º, desta Portaria.

Artigo 9º - A autoridade de trânsito responsável pela expedição da autorização a que se refere o § 4º do artigo 5º, desta Portaria, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

Parágrafo único - A expedição da autorização temporária, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pelo órgão de trânsito.

Artigo 10 - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 167, 168, 230, incisos VIII e XX, 231, inciso VII e 237, do CTB, dentre outras aplicáveis conforme o caso.

Artigo 11 - Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Artigo 12 - O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Artigo 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DETRAN 503, de 16-03-2009.

ANEXO

a que se refere o § 4º do artigo 5º

MODELO DA "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES"

ANVERSO

ANVERSO

	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL		
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
AUTORIZAÇÃO			
TRANSPORTE ESCOLAR Nº _____			
O veículo abaixo discriminado está AUTORIZADO a transportar escolares, conforme o capitulo XII, do CTR.			
PLACAS	MARCA	MODELO	LOTAÇÃO
Obs.: 1) Esta autorização é documento de porte obrigatório; 2) É vedado o transporte de crianças menores de 10 anos de idade no banco de trás do veículo. São Paulo, _____ de _____ de _____ _____ Endereço da estação: _____			

	Em _____/_____/_____ Recebi a Autorização para Transporte Escolar de nº _____	
	Ass. _____ Nome _____	

VERSO

1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura

